

Of° n° 3437/SEAPI - 14 Dezembro 2011

Exma. Senhora Chefe do Gabinete de Sua Excelência a Presidente da Assembleia da República Dra. Noémia Pizarro

S/referência S/comunicação de N/referência Data

Registo nº 3174 14-12-2011

ASSUNTO: RESPOSTA À PERGUNTA N.º 1203/XII/1.ª

Encarrega-me a Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade de enviar cópia do oficio n.º 1741/2011 de 14 de Dezembro do Gabinete da Senhora Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território, sobre o assunto supra mencionado.

Com os melhores cumprimentos,

A Chefe do Gabinete

Marina Resende

Of. Nº 1741/2011 Data: 14-12-2011



Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade

Entrada N.º 3144

Data 14 / 12 / 2011

Exma. Senhora Chefe do Gabinete da Secretária de Estado dos Assuntos Parlamentares e da Igualdade Dr.ª Marina Resende

ASSUNTO: Resposta à Pergunta n.º 1203/XII/1ª, de 14 de Novembro de 2011

Em resposta à Pergunta n.º 1203/XII/1ª, de 14 de Novembro de 2011, encarrega-me Sua Excelência a Ministra da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território de informar V. Exa. do seguinte:

O requerimento dos Senhores Deputados da Comissão Parlamentar de Agricultura e Mar (CAM) interpela este Ministério em relação aos temas abordados pela Associação Portuguesa de Aquacultores (APA).

No Programa do XIX Governo Constitucional pode ler-se que o Governo se propõe a "incentivar a produção de pensamento estratégico sobre o mar e que permita um conhecimento sistemático sobre as actividades e os mercados respectivos", "a incentivar o desenvolvimento das pescas, aquicultura e indústria do pescado, apostando também na formação" e a "defender o sector das pescas e promover a aquicultura num enquadramento de sustentabilidade".

Refira-se que alguns dos temas abordados pela APA já foram objecto de informação através da nossa resposta à pergunta 707-XII-1ª, do CDS.

Quanto às questões em concreto levantadas na exposição da APA, informa-se o seguinte:



- 1. Publicação da Portaria regulamentar do Seguro Aquícola bonificado
- O Decreto-lei n.º 21/2011, de 9 de Fevereiro, cria um seguro voluntário bonificado para a aquicultura, designado por AQUISEGURO.

A versão final da Portaria que regulamenta o referido diploma foi notificada à Comissão Europeia, que tem levantado questões às quais as autoridades portuguesas têm dado prontamente resposta. A Comissão Europeia tem de dar o seu acordo para que posteriormente a referida Portaria possa ser assinada pelos Senhores Ministros de Estado e das Finanças e da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território. Entretanto, no Orçamento de Estado para 2012 foram previstas verbas destinadas ao financiamento deste seguro.

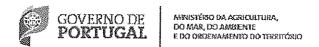
2. Manutenção do subsídio à Electricidade Verde

No actual contexto não é possível dar continuidade, em 2012, a esta medida de que o sector aquícola beneficiou relativamente ao ano de 2011. Mais se refere que quer o sector agrícola quer o sector pecuário não beneficiarão desta medida em 2012/13.

3. Redução da carga fiscal sobre os combustíveis

Alguns dos equipamentos (motores fixos) utilizados nos estabelecimentos de culturas marinhas já beneficiam, desde 1998, da utilização de gasóleo colorido e marcado com isenção parcial do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP).

Decorridos cerca de 13 anos desde que foi implementado o benefício de isenção acima referido e para fundamentar um possível alargamento da referida isenção a todos os equipamentos utilizados nos estabelecimentos aquícolas e conexos, com excepção de viaturas automóveis, a DGPA elaborou um inquérito de diagnóstico, visando o levantamento da situação real dos equipamentos em uso. Refira-se que houve uma resposta diminuta por parte do sector.



4. Construção de maternidade de bivalves

Devido à inexistência de maternidades de bivalves a nível nacional, considerase da máxima importância a implementação de maternidades de bivalves.

A APA apresentou, em 20 de Novembro, uma proposta de criação de unidade de reprodução de bivalves.

A intenção seria aproveitar as instalações do INRB-L/IPIMAR existentes em Aveiro, Setúbal, Olhão e Tavira para a produção de sementes de bivalves, a interligação com depuradoras, bem como a criação de uma marca registada ou selo de qualidade.

A execução do projecto seria promovida pelo IPIMAR e nos primeiros 5 anos as sementes seriam cedidas gratuitamente aos produtores.

A proposta oportunamente apresentada pela APA está em apreciação. Como é do conhecimento da APA, este projecto inclui aspectos de importância central como sejam os que respeitam à entidade promotora e ao respectivo financiamento a conceder no âmbito do PROMAR.

5. IVA na compra de materiais e utensílios

Este assunto merece toda a atenção, mas deve ser compaginado com as restrições orçamentais a que o Governo se viu obrigado.

6. IVA aplicado às ostras

O que se referiu anteriormente é verdade aplicável nesta matéria, embora se compreenda que há aspectos diferenciadores. Futuramente se aferirá da oportunidade desta proposta.

7. Prazos de Pagamento

Esta matéria está a ser estudada e enquadra-se no âmbito dos trabalhos da Plataforma de Acompanhamento das Relações na Cadeia Agroalimentar (PARCA).



Esta entidade, que resulta de um despacho conjunto do Ministério da Agricultura, do Mar, do Ambiente e do Ordenamento do Território (MAMAOT) e do Ministério da Economia e do Emprego (MEE), desenvolverá a sua actividade com o objectivo de contribuir para o aperfeiçoamento das relações entre a produção agrícola e a indústria/distribuição.

8. Plano Sectorial para a Aquicultura

No programa de acção do Plano de Ordenamento do Espaço Marítimo (POEM), foi destacado como medida estruturante de curto prazo " Identificar e delimitar as áreas com melhor aptidão para o desenvolvimento da aquicultura em offshore e definição das condições de instalação. Lançamento de concursos para a concessão desses locais."

9. Prazos das licenças

O prazo das licenças a que a APA se refere é o dos títulos de recursos hídricos, descritos na Subsecção III do Decreto-Lei n.º 226/2007, de 31 de Maio. No entanto, no mesmo diploma legal, é referido nos artigos 23.º e 25.º que é permitida uma concessão quando se verifiquem investimentos avultados cujo prazo de amortização seja superior a 10 anos desde que o prazo da concessão não exceda os 75 anos.

Embora esteja a ser negociado (em fase de conclusão) um contrato de concessão por 30 anos entre um promotor de um estabelecimento de culturas marinhas e a ARH Algarve, ainda não há conhecimento de qualquer concessão atribuída.

10. Reserva Ecológica Nacional (REN)

Segundo a Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN), a pretensão da APA, manifestada à CAM, respeitante à alteração da área máxima das instalações de apoio à actividade aquícola prevista na Portaria n.º 1356/2008, de 28 de Novembro, quando esteja em causa a recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos existentes ou a reconversão de



salinas, carece de adequada ponderação dos sectores e entidades representativas dos interesse em presença, com base em adequada fundamentação a apresentar pela APA.

Para melhor fundamentação, junta-se em anexo (Anexo I) a deliberação da CNREN, de 13 de Dezembro de 2011.

11. PROMAR

Na Portaria n.º 1175/2010, de 16 de Novembro, foram alteradas as modalidades do fundo, passando todos os apoios a fundo perdido.

No PROMAR, o plano de investimentos para o eixo prioritário 2 (investimentos produtivos na aquicultura) para o período 2007/2013 foi de 19.753.130 euros de FEP, estando aprovados 44 projectos no montante de 13.490.546,21 euros. Refira-se que a taxa de execução dos projectos é de 7.5%.

Na apreciação das candidaturas é cumprida a análise requerida aos procedimentos necessários, sendo a mesma realizada o mais rapidamente possível.

Produtos farmacêuticos

Actualmente, o Reconhecimento mútuo das autorizações introdução no mercado de medicamentos veterinários (incluindo vacinas) ou de colocação no mercado de biocidas de uso veterinário, são procedimentos comunitários que existem em moldes que não permitem a sua automaticidade.

A legislação europeia que rege os medicamentos veterinários deverá ser revista pela Comissão Europeia em 2012. Os objectivos da revisão do quadro legal são, sem comprometer a saúde pública e animal, os seguintes:

- Aumentar a disponibilidade de medicamentos veterinários,
- Reduzir os encargos administrativos
- Melhorar o funcionamento do mercado interno para medicamentos veterinários.

Foi entretanto realizada, pela Comissão Europeia, uma consulta pública relativa à revisão do quadro regulamentar dos medicamentos veterinários. Nesta, salientavam-se várias propostas no que interessa à implementação de



um "mercado único", entre as quais a possibilidade de cada autorização de um medicamento veterinário, independentemente do procedimento e da autoridade competente que avalia, poder ser válida em toda a EU, ou até de alguns Estados-Membros poderem decidir automaticamente reconhecer as decisões de outras autoridades competentes. No entanto, desconhecemos a proposta legislativa que a Comissão Europeia apresentará no início de 2012, sendo que esta será com certeza alterada até à adopção da legislação final que se prevê para 2014.

Deste modo, a legislação nacional manter-se-á em vigor até que a legislação comunitária do sector seja alterada e posteriormente transposta para o direito nacional.

Mais se informa que na última reunião que decorreu na Direcção-Geral de Veterinária (DGV), subordinada ao mesmo tema, foi sugerida à APA que gerissem as suas necessidades terapêuticas, eventualmente para períodos anuais e as submetessem mediante pedidos de autorizações especiais de utilização, cujo resumo de procedimento se anexa, por forma a garantir a disponibilidade de medicamentos veterinários em Portugal, não detentores de autorização de comercialização no nosso país.

Em anexo (Anexo II) remetemos resumo do procedimento para as autorizações de utilização especial de medicamentos veterinários preparado pela DGV.

13. Simplificação da carta de mergulho semiprofissional para as estruturas offshore

Por iniciativa deste Ministério, está ser articulado com o Ministério da Defesa Nacional a criação do suporte legal que permita a formação de mergulhadores profissionais em escolas de mergulho nacionais.

A Escola de Mergulhadores da Marinha vai continuar a realizar acções de formação nos moldes habituais em cooperação com o Instituto do Emprego e da Formação Profissional, e a dar o apoio no reconhecimento dos cursos ministrados no estrangeiro, nos termos estabelecidos no artigo 41° do Decreto-Lei nº 12/94, de 15 de Janeiro.



Com os melhores cumprimentos.

O Chefe do Gabinete,
Duarte Falé
Costa de Bué Alves
Duarte Blves
Discorto de Alves
Discorto de Alves
Discorto de Alves
Discorto de Bué Alves
Discorto de Alves
Discorto de Alves
Discorto de Alves
Discorto de Control de Bué Alves
Discorto de Território, co-Ouarte
Falé Costa de Bué Alves
Discorto de Território, co-Ouarte
Falé Costa de Bué Alves
Discorto de Território, co-Ouarte
Falé Costa de Bué Alves
Discorto de Território, co-Ouarte
Falé Costa de Bué Alves
Discorto de Território, co-Ouarte
Falé Costa de Bué Alves



ANEXO I

Deliberação da Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN), de 13 de Dezembro de 2011

- "A Comissão Nacional da Reserva Ecológica Nacional (CNREN), em reunião realizada em 13 de dezembro de 2011 deliberou informar do seguinte:
- 1. A Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, estabelece as condições de viabilização dos usos e ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais de áreas integradas em REN, bem como os elementos necessários à instrução de pedidos de autorização e de comunicação prévia.
- 2. A Portaria n.º 1356/2008, prevista no número 4 do artigo 20.º do DL n.º 166/2008, de 22 de agosto, é subscrita pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do ambiente, do ordenamento do território, da agricultura, do desenvolvimento rural, das pescas, da economia e das obras públicas e transportes.
- 3. Os números 1, 2 e 3 do mesmo artigo 20.º estabelecem o regime das áreas integradas na REN, excetuando da interdição genérica constante do n.º 1, um conjunto de usos e de ações compatíveis com os objetivos de proteção ecológica e ambiental e de prevenção e redução de riscos naturais das áreas integradas na REN. Os usos e ações são considerados compatíveis se, cumulativamente, não colocarem em causa as funções das diferentes tipologias de área integradas na REN e constarem do



Anexo II ao DL n.º 166/2008. Neste anexo, para cada uso e ação considerado compatível, em função da tipologia de área onde se queira concretizá-lo, é indicada a sujeição à obtenção de autorização ou a comunicação prévia, a emitir ou a apresentar à CCDR competente, bem como a isenção de qualquer tipo de procedimento.

4. A Portaria n.º 1356/2008 determina condições de aplicação geral e, no seu Anexo I, condições de viabilização específicas dos diferentes usos e ações, organizados em grupos de atividades similares. O "ponto v) da alínea c) do ponto IV do Anexo I da Portaria 1356/2008" a que se refere a questão dirigida à CAM respeita ao grupo relacionado com a aquicultura (ponto IV), mais concretamente com as ações de "recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes reconversão de salinas estabelecimentos de culturas marinhas, incluindo estruturas de apoio à exploração da actividade" (alínea c)) e, especificamente, à condição de viabilização referente às instalações de apoio à atividade de aquicultura marinha1, a qual se transcreve seguidamente:

"As instalações de apoio à actividade devem ser preferencialmente estruturas leves do tipo amovível, sobreelevadas sobre estacaria quando justificável, com área máxima de 80 m2 que inclui, nomeadamente, casa do guarda, armazém de rações e equipamentos necessários à actividade" (ponto v).

5. Segundo se retira da questão colocada à CAM, a APA pretende que, para estabelecimentos existentes em áreas integradas na REN, que se pretendam recuperar, manter ou ampliar, possam ser viabilizadas instalações de apoio à atividade de aquicultura marinha com uma área de construção de 635 m2 em alternativa aos 80 m2 que a lei atualmente prevê, o mesmo se aplicando a situações de reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas.

- 6. Atenta a redação da condição imposta por lei para a viabilização da ação em causa, a pretensão da APA põe em causa a condição na sua globalidade, já que uma instalação de apoio com 635 m2 não é uma "estrutura leve do tipo amovível" e dificilmente poderá ser sobrelevada sobre estacaria, mesmo que as circunstâncias o justifiquem.
- 7. A condição de viabilização a que se refere a APA já estava presente na alteração ao DL n.º 93/90, de 19 de março, com a mesma redação. O Anexo V ao DL n.º 180/2006, de 6 de setembro, compreende-a como um dos "requisitos a observar para viabilização das ações insusceptíveis de prejudicar o equilíbrio ecológico" das áreas integradas na REN, no que concerne à atividade de aquicultura marinha e às ações inerentes à recuperação, manutenção e ampliação dos correspondentes estabelecimentos.
- 8. Tanto quanto é do conhecimento desta CNREN, a alteração ao DL n.º 93/90, de 19 de março, a sua revisão, operada pelo DL n.º 166/2008, e ainda a Portaria n.º 1356/2008, foram preparadas com a colaboração dos setores responsáveis pela gestão das matérias em presença, incluindo da entidade que superintende as atividades de aquicultura, a Direção-Geral das Pescas e Aquicultura. Esta colaboração visou colher os contributos técnicos que permitiram contemplar, nas condições de viabilização das ações, quer as exigências construtivas dos estabelecimentos quer as da atividade em si, nestas se incluindo a área necessária e suficiente às edificações de apoio.
- 9. A recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes e a reconversão de salinas em



estabelecimentos de culturas marinhas podem ser considerados usos e ações compatíveis nos termos do regime jurídico da REN (RJREN), se não colocarem em causa as funções das tipologias REN onde se localizam. Estas áreas detêm, na sua larga maioria, grande valor e sensibilidade ecológicos, para além de algumas delas estarem também expostas e serem suscetíveis a riscos naturais, razões por que lhe é conferida proteção especial através da sua integração na REN.

10. Como determina o n.º 2 do artigo 2.º do DL n.º 166/2008, a REN é uma restrição de utilidade pública, impondo às áreas que integra uma "limitação sobre o uso, ocupação e transformação do solo que impede o proprietário de beneficiar do seu direito de propriedade pleno", tendo por finalidade a proteção de interesses coletivos4. Ou seja, o valor e a sensibilidade ecológicos e a exposição e suscetibilidade perante riscos naturais das áreas onde será efetuada a recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos de culturas marinhas existentes, bem como reconversão de salinas nestes estabelecimentos, justificam a imposição de limitações ou de restrições aos direitos dos particulares, em defesa de interesses públicos.

11. São essas restrições ou limitações ao uso, ocupação e transformação das áreas integradas em REN que foram reunidas na Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, em resultado de uma ponderação dos interesses em presença - a sensibilidade e o valor das áreas onde se localizam os estabelecimentos de culturas marinhas e as necessidades reais inerentes à prática da atividade aquícola -, de modo a que as condições impostas às diversas atividades nem prejudiquem o desenvolvimento da atividade nem ponham em causa o bem público.

- 12. Da questão 10 não resultam claros os fundamentos para a pretensão da APA em ver alterada a área das instalações de apoio à atividade aquícola dos 80 m2 atualmente estabelecidos na lei para os 635 m2 pretendidos. Apenas é indicado que não sendo assim, as empresas aquícolas não terão condições para cumprir toda a legislação que lhes é aplicada. A confirmar-se esta argumentação, e salvo melhor opinião, ou as ações em causa não têm sido realizadas, ou foram-no incumprindo com a lei, já que denota a impossibilidade de aplicação conjunta do RJREN e da outra legislação aplicável. Esta situação remonta a 2006 (com a entrada em vigor do DL n.º 180/2006), não tendo sido retificada na revisão legislativa efetuada pelo DL n.º 166/2008.
- 13. A imposição de um valor único a situações que podem ser diferenciadas, como é o caso do que é imposto às edificações de apoio à aquicultura quando se pretenda efetuar a recuperação, manutenção ou ampliação de estabelecimentos existentes ou quando se pretenda reconverter salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, pode ser questionável. Contudo, a APA não defende a flexibilização do valor de área, em função, por exemplo, da superfície do estabelecimento ou da sua produção, contrapondo um outro valor, também fixo e preciso, quase oito vezes superior ao que a lei estipula.
- 14. A grandeza do valor pretendido pela APA sugere a possibilidade de lhe estar subjacente um conceito diferente daquele que nos parece resultar da condição imposta às instalações de apoio à atividade aquícola. Afigura-se que na base do valor de área constante da condição v) da alínea c) do ponto IV.1 está o que se pode designar por instalações de proximidade, ou seja, as que efetivamente têm de se localizar na área do estabelecimento, como sejam as indicadas na própria condição o alojamento do guarda e o armazém de rações e de



equipamentos - e não outro tipo de instalações que tenham, designadamente por objetivo o processamento do produto cultivado. Apresenta-se como exemplo uma instalação de apoio tipo para um estabelecimento de aquicultura semi-intensiva, cuja área de implantação, descontando os alpendres, é de cerca de 80 m2, e compreende, para além da casa do guarda e do armazém, um laboratório e área para albergar vários equipamentos de apoio.

- 15. É entendimento da CNREN que um novo valor para a área das instalações de apoio não deve ser indicado apenas por um dos setores intervenientes, requerendo uma nova e cuidada ponderação dos interesses em presença que equacione as necessidades efetivas da atividade versus o valor, sensibilidade e vulnerabilidade dos locais onde estas se implantam e que envolva os setores e as entidades competentes em função da matéria e da localização.
- 16. Importa clarificar que a limitação de área imposta na condição v) da alínea c) do ponto IV.1 da Portaria n.º 1356/2008 (80 m2) se refere a edifícios de apoio a construir de novo no âmbito de ações de recuperação, de manutenção ou de ampliação de estabelecimentos existentes ou na reconversão de salinas em estabelecimentos de culturas marinhas, já que nem a própria condição, nem nenhuma das outras aplicáveis à ação, obrigam à redução da superfície de edificações já existentes.
- 17. A área das instalações de apoio à cultura marinha para novos estabelecimentos não é definida, afigurando-se que em razão de uma das condições de viabilização desta ação ser a sujeição a avaliação de incidências ambientais quando, nos termos da legislação específica, a exploração não esteja sujeita a avaliação de impacte ambiental.

18. Também, desconhece os fundamentos que estão na base do valor de 635 m2 pretendidos pela APA e quais as condições exigidas pela legislação aplicável ao setor que levam à definição deste valor.

19. Todavia, decorre da lei, que, sendo a REN uma restrição de utilidade pública, são impostos, às áreas nela integradas, condicionamentos à ocupação, uso e transformação do solo em função do seu valor e sensibilidade ecológicos e da sua exposição e suscetibilidade perante riscos.

20. De entre os locais onde estão implantados estabelecimentos de culturas marinhas e salinas passíveis de reconversão são de destacar, pelos bens e serviços ambientais que prestam, pela sua vulnerabilidade e pela sua exposição a riscos, os sapais e as águas de transição, respetivas margens e faixas contiguas à margem, bem como a faixa terrestre de proteção costeira. As zonas adjacentes e ameaçadas pelas cheias e pelo mar e as áreas estratégicas de proteção e recarga de aquíferos podem não apresentar valor e sensibilidade ecológicos mas são áreas expostas e suscetíveis a riscos. Acresce que a quase totalidade destas áreas integram ainda o domínio hídrico.

21. Reconhecendo a importância das culturas marinhas e o seu interesse económico, a CNREN considera, contudo, não poderem ser esquecidas nem ignoradas as características dos territórios onde se implantam, bem como a sua importância e interesse ambiental, ecológico, social e também económico. Considera porém ser possível equacionar, em função destas, a diferenciação das limitações ou condicionamentos a impor.



22. Deste modo, a CNREN entende que a pretensão da APA manifestada à CAM, respeitante à alteração da área máxima das instalações de apoio à atividade aquícola prevista na Portaria n.º 1356/2008, de 28 de novembro, quando esteja em causa a recuperação, manutenção e ampliação de estabelecimentos existentes ou a reconversão de salinas, carece de adequada ponderação dos setores e entidades representativas dos interesse em presença, com base em adequada fundamentação a apresentar pela APA."



ANEXO II

Resumo do procedimento para as autorizações de utilização especial de medicamentos veterinários

O Decreto-Lei n.º 148/2008 de 29 de Julho com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 314/2009, de 28 de Outubro prevê a utilização de medicamentos veterinários que não sejam possuidores de qualquer das autorizações previstas no mesmo, desde que, mediante justificação médico-veterinária, sejam considerados imprescindíveis à prevenção, diagnóstico ou tratamento de determinada patologia num animal ou num grupo de animais.

Porém, a utilização daqueles medicamentos carece de autorização do director-geral de Veterinária, estando as normas complementares sobre os requisitos, condições, prazos e instruções a que deve obedecer aquela autorização devidamente regulamentadas pelo Despacho n.º 25924/2008 de 16 de Outubro, para o qual houve uma proposta de alteração, com o intuito de tornar essas normas mais inteligíveis e o processo ainda mais célere. Esta proposta de alteração encontra-se em avaliação.

O Procedimento para as Autorizações Especiais de Utilização de Medicamentos Veterinários, divide-se em quatro fases:

- Recepção do pedido
- Análise do pedido
- a) Quando se tratam de medicamentos farmacológicos, a análise é da DSMPUV
- b) Quando se tratam de medicamentos veterinários imunológicos a análise é conjunta DSMPUV / DSSPA
- Emissão da autorização
- Registo na Base de Dados AUE presente no servidor.



1. Recepção do pedido

Os Médicos Veterinários solicitam a autorização de Utilização especial de Medicamentos Veterinários, através de requerimento próprio, aprovado pelo Despacho n.º 25924/2008 de 16 de Outubro, no qual consta toda informação respeitante ao medicamento, à espécie animal, ao propósito de utilização e onde é descrita a fundamentação para a utilização em questão. A recepção é efectuada por faxe (+351 213 239 565), ou por correio electrónico:

pedido.medicamento@dgv.min-agricultura.pt

Este endereço electrónico está associado ao correio electrónico do Dr. António Batista e da Sr.ª D. Ana Isabel Barradas, ambos funcionários da DSMPUV.

Quer o documento tenha sido recepcionado por correio electrónico, quer por faxe, segue o circuito administrativo em uso na Direcção de Serviços de Medicamentos e Produtos de Uso Veterinário.

2. Análise do pedido

A) Quando se tratam de medicamentos veterinários cuja composição seja constituída por substâncias farmacologicamente activas, o técnico responsável analisa o requerimento, que vem integralmente preenchido, avalia a substância do medicamento veterinário, investiga e confirma que não existe alternativa terapêutica para o fim a que se destina o medicamento em questão.

GOVERNO DE DO MAR, DO AMBENTE E DO OSDENAMIENTO DO TERRITÓRIO

Tenta ainda entender as razões da utilização do médico veterinário requerente e averigua o protocolo terapêutico apresentado, com o intuito de entender o número de embalagens solicitadas e investiga a

cadeia comercial designada.

B) Quando se tratam de medicamentos veterinários imunológicos, o

técnico responsável analisa o requerimento, que vem integralmente

preenchido, avalia o ingrediente activo do medicamento veterinário,

investiga e confirma que não existe alternativa terapêutica para o fim

a que se destina o medicamento em questão.

Tenta ainda entender as razões da utilização do médico veterinário

requerente e averigua o protocolo terapêutico apresentado, com o

intuito de entender o número de embalagens solicitadas e investiga a

cadeia comercial designada, de seguida efectua uma comunicação de

serviços para a DSSPA a solicitar parecer sobre a utilização do

medicamento veterinário imunológico na região geográfica designada e

na exploração pecuária / animal (ais) nos quais vai ser aplicado o

medicamento veterinário imunológico.

A tendência epidemiológica carece de avaliação por parte da DSSPA.

Em ambos os casos é solicitada a cópia da autorização de introdução no

mercado emitida pelo país de origem e uma cópia do certificado de

boas práticas de fabrico do medicamento veterinário em questão.

3. Emissão da autorização

Caso se confirme a real necessidade de utilização e/ou haja um parecer favorável por parte da DSSPA, através de Comunicação de Serviços que responde à enviada pela DSMPUV (no caso dos medicamentos veterinários imunológicos), o técnico responsável atribui um número de autorização especial (n.º/ano/AEVPT). O número é sequencial.

Este número consta no faxe de autorização que, após assinatura do Sr. Director-geral de Veterinária é enviado ao requerente. O envio pode também ser efectuado por faxe, ou é digitalizado e enviado por correio electrónico.

4. Registo na Base de Dados AUE presente no servidor.

Após se ter procedido à autorização de utilização especial de medicamentos veterinários, os dados são introduzidos na base de dados presentes no Servidor da Direcção-geral de Veterinária, da qual constam os seguintes campos:

- Nome do medicamento veterinário,
- Substância activa,
- Número de embalagens,
- Nome do médico veterinário requerente e número da cédula profissional,
- Data da comunicação de serviços,
- Data da recepção da resposta da DSSPA,
- Distribuidor autorizado,
- Data da autorização.